



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014777-10.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYARA COELHO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51696

APEL.N°: 1014777-10.2023.8.26.0020

**COMARCA: SÃO PAULO — 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
NOSSA SENHORA DO Ó**

APTE. : MAYARA COELHO DE MELO

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ PROLATOR: CELINA MARIA MACEDO STERN

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversa, que possibilita a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito – Art. 293 do CC – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

Alega que não restou comprovada a existência do débito negativado. Aduz que não foi demonstrada a cessão de crédito. Sustenta que a negativação é indevida e que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 393/427).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões do réu às fls. 431/446, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida por Mayara Coelho de Melo em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, tendo em vista a inclusão supostamente indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. juíza a *quo* pela inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que restou demonstrada a regularidade da contratação e a origem da dívida. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (R\$66.401,44 – fls. 33), observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do réu comprovar a licitude da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

A autora ajuizou a presente ação sob a alegação de desconhecer o débito inscrito pelo réu, em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$1.852,97, datado de 08/12/2020, referente ao contrato nº 4271672339310005 (fls. 48/50 e 53).

Veja-se, que, embora a autora alegue que sejam duas negativas, em verdade, trata-se de uma

única negativação, referente ao mesmo débito e ao mesmo contrato (fls. 49 e 53).

Assim, pleiteou a exclusão da negativação, a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu a indenizar-lhe pelos danos morais causados, em face da negativação indevida.

Segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, contudo, em 15/08/2017, a autora celebrou junto às Casas Bahia proposta de adesão, por meio da qual aderiu ao cartão de crédito "Casas Bahia Visa Internacional", administrado pelo Banco Bradescard S/A (fls. 117). Tal contrato foi devidamente assinado pela autora.

As faturas de fls. 118/187 demonstram que referido cartão de crédito foi devidamente utilizado pela autora, que com ele realizou diversas compras. Delas se extrai, inclusive, que várias faturas foram pagas pela autora. A partir da fatura com vencimento em 08/12/2020, contudo, a autora não mais efetuou sua quitação. Tais fatura demonstram, outrossim, a evolução do débito da autora.

Assim, o Banco Bradescard S/A, diante da inadimplência da autora relativamente às faturas de cartão de crédito acima mencionadas, cedeu seu crédito ao fundo de investimento réu, conforme demonstra a certidão cartorária de fls. 194, o qual, posteriormente, inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito do referido contrato de cartão de crédito (fls. 48/50).

As provas produzidas nos autos, portanto, demonstram que o débito negativado pelo fundo de investimento réu teve origem em inadimplemento do contrato de cartão de crédito celebrado junto ao Banco Bradescard S/A, tendo o referido débito sido cedido por este último ao réu em 20/09/2021 (fls. 194).

Dispõe o artigo 290 do CC/2002 que:

"A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Tal exigência decorre do fato de o devedor

não participar da cessão de crédito, vez que esta pode ser realizada sem a sua anuência. Deve, portanto, o devedor ser notificado da cessão, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito.

Verifica-se, ante o exposto, que referido artigo visa proteger o devedor que, não notificado, pagou sua dívida ao credor anterior, que não é mais o legítimo.

E, no caso dos autos, a autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito ao cedente, razão pela qual a falta de notificação não lhe trouxe prejuízo.

Aplicável ao caso, portanto, o art. 293 do CC, que dispõe que, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Decorrendo a negativação, ante o exposto, de dívida legítima e lícita, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da cobrança ou da negativação.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Inexigibilidade do débito - Cessão de Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Existência de débito pendente - Inscrição em Cadastro de Inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 7ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 9112338-46.2009.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; julgado em 22/12/2010).

"AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Cessão de crédito - Ausência de notificação da devedora - Cessão não eficaz em relação a ela - Artigos 290 e 293 do Código Civil - Existência e validade da dívida incontroversas - Débito exigível - Possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade civil não configurada - Precedentes - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0021323-33.2009.8.26.0071; Rel. Dimas Carneiro; julgado em 14/10/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito, quer ao cedente, quer ao réu, antes de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, devidamente comprovada a origem do débito, a restrição ao nome da autora foi legítima, diante da sua inadimplência quanto ao pagamento da dívida.

Assim, em razão da licitude da negativação, indevida qualquer indenização por danos morais.

De rigor era, pois, a improcedência da ação, exatamente como constou da r. sentença *a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator